

A ESTRUTURA DA DEMOCRACIA ATENIENSE E SUA RELAÇÃO COM A NATUREZA DAS LEIS

Priscilla Pereira Matteo

Resumo

O presente artigo analisará a estrutura da democracia Ateniense, buscando relação com a natureza das leis. Buscar-se-á analisar a formação de Atenas, abordando a primeira e segunda diáspora e como contribuíram para que os Gregos estabelecessem o sistema das Cidades-Estado. Abordar-se-á a evolução política de Atenas, que conduziu à instituição da democracia. Estabelecido o poder dos cidadãos – àqueles considerados cidadãos pelo sistema –, a democracia Grega funcionava por meio de diversas instituições, que se dividiam em: governo e administração da Justiça – todas com participação dos cidadãos Atenienses. Considerando esse panorama relativo a participação dos cidadãos na estrutura do Estado, em contraponto será analisada a natureza das leis, a natureza do direito e da norma jurídica, pois a época muitos costumes foram normatizados. Mas, em verdade, o que torna uma norma *jurídica*? O que pode ser fonte? Dessa forma, se abordará a estrutura e funcionamento dessas instituições em Atenas para, em seguida, relacioná-las à concepção de pensamento jurídico (o que torna a norma *jurídica*). Verificar-se-á como o Direito Ateniense em muito influenciou a atual concepção de norma *jurídica*. Ao final, o questionamento será a respeito da natureza das leis e se àquele outrora usado em Atenas é adequado para o contexto contemporâneo.

Palavras-chave: Formação de Estado Ateniense. Democracia Ateniense. Estrutura democrática. Representatividade. Natureza das Leis.

ABSTRACT

This article will analyze the structure of Athenian democracy, looking for a relationship with the nature of the laws. We will seek to analyze the formation of Athens, addressing the first and second diaspora and how they contributed to the Greeks establishing the system of City-States. The political evolution of Athens, which led to the institution of democracy, will be addressed. Established the power of citizens - those considered citizens by the system -, Greek democracy functioned through several institutions, which were divided into: government and administration of Justice - all with the participation of Athenian citizens. Considering this panorama regarding the participation of citizens in the structure of the State, in contrast, the nature of the laws, the nature of the law and the legal norm will be analyzed, as many customs were standardized at the time. But really, what makes a legal rule? What can be source? In this way, the structure and functioning of these institutions in Athens will be approached, and then related to the conception of legal thought (which makes the legal norm). It will be seen how Athenian law has greatly influenced the current conception of legal norms. In the end, the question will be about the nature of the laws and whether the one used in Athens is suitable for the contemporary context.

Keywords: Athenian State Formation. Athenian Democracy. Democratic structure. Representativeness. Nature of Law

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto o estudo da democracia Ateniense, expondo os fatos que antecederam seu surgimento; suas estruturas e a forma como esta refletiu sobre a natureza das leis e do pensamento jurídico.

Ao se estudar o Direito Grego, em regra, atém-se ao estudo do direito ateniense, cidade-estado que melhor explorou e aperfeiçoou as noções de direito e a democracia. Assim,

para maior delimitação de pesquisa, optou-se por abordar o direito ateniense e as relações entre ética e direito.

Com efeito, o trabalho se iniciará com a exposição sobre a formação de Atenas, abordando a primeira e segunda diáspora e como contribuíram para que os Gregos estabelecessem o sistema das cidades-estado.

Abordar-se-á, ainda, a evolução política de Atenas, que conduziu à instituição da democracia. Para tanto, necessário o exame das reformas legislativas dos principais legisladores da época: Drácon, Sólon e Clístenes.

E, estabelecido o poder dos cidadãos, a democracia Grega funcionava por meio de diversas instituições, que se dividiam em: de governo e de administração da Justiça.

Dessa forma, se abordará a estrutura e funcionamento dessas instituições para, em seguida, relacioná-las à natureza das leis. Ao final, verificar-se-á como o Direito Ateniense em muito influenciou o pensamento jurídico e a atual concepção de democracia no ordenamento jurídico contemporâneo.

2. HISTÓRIA E FORMAÇÃO DE ATENAS.

A evolução jurídica da Grécia pode ser, em uma maneira esquemática, exposta pelos seguintes períodos: Inicialmente, Hélade, região em que se estabeleceu a Grécia Antiga, foi povoada através dos anos por diversos povos. Formou-se a civilização *Minoica*, que sofreu a invasão dos Aqueus, a qual, malgrado tenha sido violenta, permitiu o intercâmbio de culturas. Posteriormente, ocorreu a invasão pacífica pelos povos Jônios e Eolios, igualmente estabelecendo relações entre eles, inclusive com a assimilação da cultura, dando início a civilização Micênica.

A invasão pelos Dórios – a mais violenta – acabou por destruir os costumes gregos da região. Com efeito, a primeira reação da população do local, assustada, foi o de fuga para o interior do continente. Ante a contínua pressão dos Dórios, acabaram migrando, posteriormente, para outras regiões do Mar Egeu. Esse movimento ficou conhecido como a primeira diáspora.¹

Referida invasão acabou por resultar em uma nova organização da Hélade, em pequenos clãs familiares, denominadas de *genos* – a qual deu origem ao nome sociedade gentílica. Neles, as famílias desenvolviam uma produção de subsistência; produziam o que lhes

¹ GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. Tradução: A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Fundação Calouste Gulbenkian, p. 74.

era necessário. Eventual excedente era distribuído aos outros *genos*, assentando-se em uma forte solidariedade ativa². Dessa forma, garantia-se condições de vida para seus habitantes, através da circulação de produtos básicos. A autoridade política era exercida pelo *pater*, o mais velho dos membros dos *genos*.

Em razão do grande crescimento demográfico, as terras produtivas não eram acessíveis a todos. Esse fenômeno, contribuiu para o aparecimento das classes sociais. Os grandes latifundiários eram denominados Eupátridas, pertencentes a uma poderosa aristocracia rural; os pequenos proprietários chamavam-se Georghios, ao passo que os “sem terra”, a grande maioria, eram os Thetas. Como consequência, aumentaram os conflitos pela terra, a e solução foi a expansão territorial, dando origem a segunda diáspora.

Houve, assim, a criação de cidades com independência política, denominada *polis*, as quais, embora todas tivessem a mesma matriz cultural, religiosa e linguística, desenvolveram diferentes conceitos no plano econômico, social e, especialmente, político.

A cidade de Atenas, fundada entre os séculos IX e VII a.c. pelos Jônios, sofreu os impactos da primeira e segunda diáspora. Apesar de existir em outras Cidades-Estado, a democracia de Atenas é a mais conhecida, graças aos escritos dos oradores e dos filósofos.

O regime estabelecido em Atenas, inicialmente, era o monárquico, governado por um rei (Basileu), auxiliado por uma Conselho de Anciões (Aerópago). Isto se deve por questão religiosa. Note-se que, em sua fundação, quem primeiro ordenou a cidade, relacionava-se com o aspecto religioso, de organizar os cultos e cerimônias. Assim, natural que se tornasse o chefe da *polis*, ou seu Rei.³

No entanto, século VII, Cílon tenta assumir o poder em Atenas, se valendo da crise social decorrente do surgimento de novos ricos, de desejam participar da vida política, bem como do fato de alguns Georgios e Demiurgos terem se tornado escravos, aumentando a pressão por maiores direitos.⁴

A tentativa de tomada do poder foi repelida, porém, expôs a “*inegável importância do Povo e a aspiração à substituição do direito dos géne por uma lei observada por todos e capaz de por fim às vendettas que dividiam as famílias aristocráticas*”.⁵

Tais aspirações serviram de fundamento para as reformas que serão abordadas em seguir.

² Idem, p. 74.

³ ALMEIDA, Jerônimo Basil, Grécia – a caminho da democracia – Porto Alegre: PUC/RS, p. 07.

⁴ ALMEIDA, Jerônimo Basil, Grécia – a caminho da democracia – Porto Alegre: PUC/RS, p. 11.

⁵ SILVA, Fernanda Monteiro, Literaturas antigas e produção do saber – Rio de Janeiro: PUC/RIO, p. 02.

3. CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA, REFORMAS E DEMOCRACIA ATENIESE.

Aos legisladores coube a missão de retirar o poder das mãos da aristocracia através das leis escritas, que vinculariam todos. Com efeito, coube-lhes o papel de compilar os costumes da época, apresentando-os de forma racional e codificada⁶.

Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles trata de modo específico a respeito da concepção de justiça. No Livro V, indica-se que a justiça seria uma “virtude completa”, estabelecendo-se como marcos para o estudo:

*“No que toca à justiça e à injustiça devemos considerar: (1) com que espécie de ações se relacionam elas; (2) que espécie de meio-termo é a justiça; e (3) entre que extremos o ato justo é intermediário.”*⁷

No seu sentir, todos os seres humanos são, essencialmente, bons, logo, ainda os que pratiquem atos ditos como “reprováveis” pela sociedade, teriam uma fundamentação “justificável” pelo bem, ou que, ao menos, estivesse ligada ao desejo não resistido desse ator social. No tocante à justiça, o tratamento igual é ponto de partida, contudo, existem situações em que o tratamento desigual é justificável.

Nesse contexto, o tratamento desigual deve ser justificado de modo contundente pelo legislador, de maneira que não se crie a sensação de “injustiça” para aqueles desiguais:

“(…) Ora, igualdade implica pelo menos duas coisas. O justo, por conseguinte, deve ser ao mesmo tempo intermediário, igual e relativo (isto é, para certas pessoas). E, como intermediário, deve encontrar-se entre certas coisas (as quais são, respectivamente, maiores e menores); como igual, envolve duas coisas; e, como justo, o é para certas pessoas. O justo, pois, envolve pelo menos quatro termos, porquanto duas são as pessoas para quem ele é de faro justo, e duas são as coisas em que se manifesta — os objetos distribuídos. (...)

*Eis aí, pois, o que é o justo: o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom. No caso do mal verifica-se o inverso, pois o menor mal é considerado um bem em comparação com o mal maior, visto que o primeiro é escolhido de preferência ao segundo, e o que é digno de escolha 1 bom, e de duas coisas a mais digna de escolha é um bem maior. (...)”*⁸

⁶ WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 8ª Ed., Del Rey Editora: Belo Horizonte, 2014, p. 79/80.

⁷ ARISTÓTELES. *Ética Nicomáquea*. Livro V, cap.1.

⁸ ARISTÓTELES. *Ética Nicomáquea*. Livro V, cap.3.

Mesmo diante das sábias lições, é certo que o conceito de justiça, além de estar aberto para as diversas concepções, como em *A República*, em que Platão, trouxe – antes da obra de Aristóteles - a sugestão de se tentar conceituar o termo “justiça”, não em um único indivíduo, mas na *polis*, onde cada indivíduo desempenharia suas funções, conceito esse, superado pelo próprio autor em *As Leis*, e assim por diante.

Fato é que, impende ao interlocutor a análise temporal, pois em Atenas, como é sabido, grande parte da população era escrava e na concepção apresentada por Aristóteles, justiça em muito se relacionaria com a amizade, não no sentido de desvio, mas como associação. Isso porque em uma tirania, inexistente justiça, pois inexistente amizade, já que o tirano visa tão somente seus próprios interesses, sem relação de amizade com outras pessoas. No Livro VIII, de *Ética a Nicômaco*:

“Com efeito, onde nada aproxima o governante dos governados não pode haver amizade, uma vez que não há justiça. Por exemplo, entre artífice e ferramenta, alma e corpo, amo e escravo, os segundos termos de cada uma dessas dualidades são beneficiados por aqueles que os utilizam, mas não existe amizade nem justiça para com coisas inanimadas.

Mas tampouco existe amizade para com um cavalo, um boi ou um escravo enquanto escravo, pois não há nada de comum entre as duas partes: o escravo é uma ferramenta viva e a ferramenta é um escravo inanimado. Enquanto escravo, pois, não se pode ser seu amigo, mas enquanto homem isso é possível, pois parece haver uma certa justiça entre um homem qualquer e outro homem qualquer que tenham condições para participar de um sistema jurídico ou ser partes num ajuste: logo, pode haver amizade com ele na medida em que é um homem.

Por conseguinte, embora nas tiranias mal existam a amizade e a justiça, nas democracias elas têm uma existência mais plena, pois onde há igualdade entre os cidadãos estes possuem muito em comum.”

Nesse trecho, verifica-se uma tentativa inovadora para século V a.C., de conceber o “escravo”, como “homem” e não como ferramenta. Naquela concepção de justiça, aplicada em Atenas, ao escravo não se aplicam justiça, virtude, amizade, igualdade, pois àquele se assemelharia a um ser inanimado e não a um homem que teria condições de participar de um sistema jurídico. Em um período de guerras e conquistas, todo o povo estava sujeito à escravidão⁹.

Partindo dessa premissa que será melhor desenvolvida em capítulo subsequente, tem-se do ponto de vista positivista, que as reformas legislativas produzidas por Drácon foram as maiores importâncias. Atribui-se a ele a autoria do primeiro Código Ateniense, que, apesar de sua severidade, já distinguia homicídio voluntário, involuntário e legítima defesa¹⁰.

⁹ O filósofo Platão foi vendido como escravo por Dionísio I, o tirano de Siracusa, ao tentar persuadi-lo sobre o ideal de rei-filósofo.

¹⁰ *Idem*, p. 81.



A importância das leis de Drácon reside no fato de ter retirado a competência judiciária da *genos*, passado para o Governo da Cidade, além de fixá-las na Ágora. Com isso, permitiu-se maior conhecimento e controle público da aplicação das leis, que não estavam mais submetidas a critérios pessoais dos juízes¹¹.

Porém há que se considerar, tratar-se da primeira limitação ao poder Eupátrida, de modo que ainda eram garantidos vários privilégios, o que fez com que essa legislação não alcançasse o resultado esperado – fim do monopólio político da aristocracia ou sua dominação social.

O Código de Drácon, ainda assim, serviu para estimular a continua reivindicação de direitos. No ano de 594 a.C., Sólon, eleito Arconte, promove um novo código de leis e promove uma reforma institucional, social e econômica.

O tradicional Tribunal do Areópago, que conforme a lenda teria sido fundado pela própria Deusa Atena, era muito forte, sendo todos os seus membros aristocratas. Aristóteles relata assim o referido Tribunal:

*“O Conselho do Areópago tinha a seu cargo a proteção das leis, dever que lhe era imposto constitucionalmente, mas na realidade exercia a administração da maior e mais importante parte do governo da República, aplicando castigos corporais e multas sumariamente a todos os cidadãos cuja conduta não fosse perfeita.”*¹²

Assim, uma das primeiras medidas de Sólon foi a criação do *Boulê* (conselho dos quatrocentos), que em sua composição contemplava membros do povo, além de buscar a igualdade civil.¹³ Durante esse período não se sabe ao certo as atribuições desse Conselho, de todo modo, certo é que reduziu a importância do Tribunal do Aerópago, retirando-lhe atribuições. No período democrático, abaixo exposto, esse Conselho foi utilizado como forte instrumento político.¹⁴

Em relação aos camponeses, Sólon, consciente da crescente situação de estarem obrigados ao pagamento de 1/6 (um sexto) da colheita, com risco de escravidão, proclamou a *seisachtéia*, suspendendo os encargos, anulando as dívidas e proibindo a escravidão por dívidas. Permitiu, também, o retorno dos atenienses que haviam sido vendidos como escravos.¹⁵

¹¹ ALMEIDA, Jerônimo Basil, Grécia – a caminho da democracia – Porto Alegre: PUC/RS, p. 16.

¹² ARISTÓTELES, A constituição de Atenas, p. 02.

¹³ GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. Tradução: A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Fundação Calouste Gulbenkian, p. 74.

¹⁴ ALMEIDA, Jerônimo Basil, Grécia – a caminho da democracia – Porto Alegre: PUC/RS, p. 17.

¹⁵ SILVA, Fernanda Monteiro, Literaturas antigas e produção do saber – Rio de Janeiro: PUC/RIO, p. 17/18.

Importante a passagem de Aristóteles, em “A constituição de Atenas”, narra as reformas de Sólon:

“Tão depressa se pôs à frente das coisas públicas, Sólon libertou o povo de uma vez, proibindo todos os negócios com fiança da vida do devedor, fazendo ainda leis novas, mediante as quais, ficavam anuladas todas as dívidas, tanto as públicas como as particulares. Esta medida chama-se vulgarmente Seisacteia, ou seja, o alívio de encargos.”¹⁶

Criou, ainda, o Tribunal de Heliáia, o qual buscava reduzir a arbitrariedade das decisões dos juízes, de modo que qualquer cidadão podia apelar para esse Tribunal, que iria revisar o caso. Por fim, Sólon dividiu a população de Atenas pelo caráter censitário, *“em quatro classes de acordo com a propriedade. Como já tinha sido dividida anteriormente, quer dizer, em Pentacosímedimnios, Cavaleiros, Zeugitas e Thetos.”*

Depois do período de Sólon como arconte, houve o renascimento dos conflitos entre a aristocracia e a população camponesa, assumindo o poder Pisístrato, instalando o período de tiranias, conforme igualmente narrado por Aristóteles:

“As exportações de Sólon foram inúteis, assumindo, assim, Pisístrato, o poder. Sua administração parecia-se mais com um governo constitucional que com o de um tirano, porém, antes que seu governo estivesse bem solidificado, os partidários de Megácles e de Licurgo coligaram-se e expulsaram-no. Isto aconteceu durante o mandato do Arconte Hegesias, cinco anos depois de Pisístrato ter se apoderado do governo.”

À tirania de Pisístrato, seguiu-se a de Híppia e Hiparco – filhos de Pisístrato. *“Hiparco foi assassinado por Harmódio e Aristogiton, os tiranicidas que depois foram reverenciados pela democracia. Hípias manteve a tirania ainda por 4 anos.”¹⁷*

Após, Iságoras, que foi nomeado arconte em 508 a.C., ele concedeu mais privilégios para os Eupátridas, bem como tentou fechar o conselho dos quatrocentos. Em decorrência do governo ruim de Iságoras, e com ajuda popular, Clístenes é eleito arconte. O regime político por ele estabelecido já desenhava os primeiros traços da democracia.

Note-se que *“seu primeiro ato foi dividir a população em dez tribos, ao invés das quatro existentes, com o fim de mesclar os membros de todas elas, para que deste modo participassem mais dos privilégios¹⁸.”* Cada uma das regiões era denominada *demos*. Daí surge o termo democracia, que resulta da junção de *demoi* (povo) e *katria* (poder).

¹⁶ ARISTÓTELES, A constituição de Atenas, p. 03.

¹⁷ SILVA, Fernanda Monteiro, Literaturas antigas e produção do saber – Rio de Janeiro: PUC/RIO, p. 03.

¹⁸ ARISTÓTELES, A constituição de Atenas, p. 09.

Importante nesse ponto recordar as lições de Aristóteles no sentido de que o poder deve passar por diversas pessoas (descentralizado) para a melhor realização do Estado. O critério utilizado, naquela época foi o territorial, reagrupando a população e acabando com a vinculação das classes mais pobres a um Eupátrida.

Com a criação dessas *demos*, todos os homens livres cidadãos atenienses passaram a gozar da mesma liberdade e direitos. Houve o aumento no número de membros do *Boulê* para quinhentos, passando a ser o Conselho dos Quinhentos – 50 para cada *demo*, ampliando o poder. Passou a ser de sua competência, o julgamento dos crimes contra a segurança do Estado, que, antes, era atribuído ao Aerópago.

Ampliou, ainda, as atribuições da Assembleia, tornando-a soberana, sendo composto por 6.000 membros, aproximadamente 10% (dez por cento) da população, bem como criou o ostracismo, com pena de exílio de 10 anos, para proteger a democracia.

Conclui-se ter Clístenes implantado a democracia em Atenas, cabendo, contudo, alertar que, nessa época, apesar da participação dos todos os cidadãos, nem todas as pessoas do povo era cidadãs. Acredita-se que, de uma população de aproximadamente 300 mil habitantes, apenas 40.000 eram cidadãos (outros dizem 6.000)¹⁹.

4. PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS GREGAS.

A participação na política se reservava aos cidadãos e nacionais, conforme esclarecido linhas acima. A cidade grega era um espaço ambíguo que propiciou a construção do vocabulário da política. *Polis* passa a significar o coração da cidade, *Demos* a comunidade organizada, no que se refere aos negócios domésticos, *Nomos* configurava a regra de direito, *Diké* a determinação do que é justo, *Politeuma* o corpo cívico e legislativo e *Archon* identifica o legislador.

Os *oligoi* serão os poucos ricos, também chamados de *plousoi*, pessoas educadas e distintas que podiam desfrutar do ócio, ao passo que às demais, era reservado o trabalho, ocupação dos pobres, em maior número, artesãos, trabalhadores manuais, além dos escravos, chamados de *doulos*.

¹⁹ GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. Tradução: A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Fundação Calouste Gulbenkian, p. 74.

Nesse contexto, apesar das desigualdades, as instituições atenienses promoveram sentido de unificação, espaço onde se debateram os grandes nomes da época, como Temístocles e Péricles, egressos das classes dominantes.

Inegavelmente, a principal característica do pensamento político produzido pela cidade-estado helênica fora a concepção de Estado como associação moral e, em consequência, seu estudo do ponto de vista ético²⁰. É certo que a ética que se desenhava a época destoava dos fundamentos de ética contemporâneos, nos levando a conclusão de que a democracia pode ser inventada e reinventada em qualquer tempo em que existam condições apropriadas.

Em verdade, a melhor compreensão é de que a democracia é uma concepção construída, assim como o termo “justiça”, onde não basta a busca por igualdade. Objetiva-se o aumento da felicidade individual e coletiva, pela redução do prejuízo a cada indivíduo²¹.

Em um cenário que se distingue da atualidade, criam-se instituições sensíveis para a compreensão de democracia atual. As instituições gregas, eram classificadas em instituições políticas de Governo da Cidade e as instituições relativas à Administração da Justiça, os tribunais.

No Governo da Cidade, tem-se a Assembleia do Povo (Eclésia), o Conselho (Boulê), a Comissão Permanente do Conselho (prítanes), os estrategos e os magistrados (arcontes e secundários). Nas instituições relativas à Administração da Justiça a organização se dava em justiça criminal (o Areópago e os Afetas) e justiça civil (os árbitros, os heliastas e os juízes dos tribunais marítimos).

4.1. Instituições de Governo.

A Assembleia era composta por todos os cidadãos acima de 20 anos e detentores de seus direitos políticos. Dentre os 40 mil cidadãos de Atenas, de uma população de 300 mil, sendo difícil a reunião de mais de 6 mil cidadãos seja em praça pública ou na colina da Pnice (*Pnyx*), ou, no quarto século, no teatro de Dionísio.

A Assembleia constituía-se no órgão de maior autoridade, com atribuições legislativas, executivas e judiciárias. As competências eram relações exteriores, o Poder Legislativo, a parte política do Poder Judiciário e o controle do Poder Executivo, compreendendo a fiscalização e nomeação dos magistrados.²²

²⁰ BEKER, Ernest. Teoria Política Grega, p. 20.

²¹ PUGLIESI, Márcio. Filosofia e Direito, p. 1030.

²² WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de História do Direito. 8ª Ed., Del Rey Editora: Belo Horizonte, 2014, p. 103.

Por meio da Assembleia o povo era soberano, entretanto encontrava dificuldade a medida que não era possível manter uma sessão permanente para preparação de textos e aprovação de decretos.

Assim, criou-se o Conselho (Boulê), composto inicialmente por 400 e depois por 500 cidadãos, com idade acima de 30 anos e escolhidos por sorteio a partir de candidatura previa, sendo renovado a cada ano. Eram submetidos a exame moral prévio (dokimasia) pelos conselheiros antigos e a prestação de contas (euthynê) no final de sua atividade.

Tinha como papel auxiliar a Assembleia e aliviá-la das atividades que requeriam dedicação total, funcionando como parlamento moderno. Entre suas principais atividades, destacam-se a de preparar os projetos que seriam submetidos à Assembleia, controlar os tesoureiros, realizar a prestação de contas dos magistrados, receber embaixadores, investigar as acusações de alta traição, examinar os futuros conselheiros e os futuros magistrados²³.

A atividade no Conselho demandava dedicação total, durante todo o ano, sendo que a remuneração para tanto era de cinco óbolos por dia, não sendo esta quantia suficiente para que um ateniense de baixa renda se dedicasse a atividade.

Os prítanes é o que se pode chamar de comitê diretor do Conselho (Boulê). Os 500 membros do Conselho representavam as 10 *demos*, em grupos de 50 e cada um exercia a prítania durante parte do ano. Era verdadeiro elo entre Conselho; Assembleia; Magistrados; Cidadãos e Embaixadores Estrangeiros.

O *epistatês* era escolhido por sorteio e atuava como presidente do Conselho e da Assembleia e tornava-se guardião das chaves dos templos onde ficavam os tesouros e os arquivos.²⁴

Os *estrategos* foram instituídos em 501 a.C., em número de dez, sendo eleitos pela Assembleia, e podendo ser reeleitos indefinidamente e devendo prestar contas no final de sua atividade.

Somente poderiam ser *estrategos* os cidadãos natos, casados legitimamente e que fossem detentores de propriedade financeira na Ática, uma vez que a atividade não era remunerada. Suas atividades eram o comando do exército, distribuição do imposto de guerra, dirigir a polícia de Atenas e a defesa nacional. Muito embora originalmente suas atividades estivessem voltadas à guerra, aos poucos foram substituindo arcontes como verdadeiros chefes do poder executivo.

²³ *Idem, ibidem*, p. 103.

²⁴ *Idem, ibidem*, p. 104.

Os magistrados eram sorteados dentre os candidatos eleitos, renovados anualmente e não podiam ser reeleitos, o que impedia qualquer possibilidade de continuidade política. Em Atenas existiam vários tipos de magistraturas, quase sempre agrupadas em forma de colegiado. A mais importante era a dos arcontes. O arconte epônimo dava nome ao ano, e tinha função de regular o calendário.

O arconte-rei (Basileu) era o líder religioso de Atenas e presidia o tradicional Tribunal do Areópago. De seu turno, o arconte polemenco era o supremo comandante do exército, exercendo uma espécie de soberania. No entanto, após a criação dos estrategos – cargo exercido por Péricles – lhe foi retirada as atribuições, exceto quanto aos metecos. Os tesmotetas, ainda, possuíam diversas competências, como a codificação e aperfeiçoamento das leis e supervisão do sorteio dos magistrados.

Os *Estrategos* eram líderes dos exércitos, além de possuírem autoridade diplomática, podendo aplicar penas de qualquer natureza. Aristóteles narra que:

“Em primeiro lugar são eleitos dez generais ou Estrategos, que antes eram eleitos um por tribo e agora o são entre os cidadãos. Seus deveres também são determinados por votação nominal, sendo nomeado um para dirigir a infantaria pesada em caso de guerra; um para a defesa interna do país, no caso em que a guerra atinja os limites do território nacional; dois vão para o Pireu, sendo um destinado para Munícia e outro para a defesa da costa sul, ficando a cargo destes dois últimos a inspeção das Simmorias que nomeia os Trierarcas. Os demais ficam encarregados das questões que possam surgir e que requeiram solução imediata.”²⁵

Os demais magistrados, conhecido também por magistrados secundários, ocupavam-se de atividade como executar as sentenças de morte, inspecionar os mercados, os sistemas de água, o sistema de medidas e demais atividades relacionadas com a administração municipal.

4.2. Instituições da Administração da Justiça.

A organização judiciária ateniense surgira com o Areópago. É o mais antigo tribunal da cidade e a tradição o remontava à deusa Atena, que o instituiu para julgar Orestes²⁶.

O Areópago funcionava na colina de Ares e impunha penas corporais e pecuniárias aos desordeiros. Tratava das principais questões da cidade, impondo multas aos infratores, que eram recolhidos na Acrópole.

Com o tempo houve diminuição na competência do Areópago que se tornou um Tribunal criminal, com atuação restrita a julgamentos de homicídios premeditados, de

²⁵ ARISTÓTELES, A constituição de Atenas, p. 27.

²⁶ Orestes seria filho de Agamêmnon e de Clitnnestra. Vingando o pai, teria assassinado a mãe e seu amante. Clitnnestra traía Agamêmnon com Egistro, primo e inimigo mortal de seu marido. Outros relatam que, mais realisticamente, a criação do Areópago se deu por iniciativa de Sólon.

tentativas de homicídios que resultassem em lesões corporais, de incêndios de casas habitadas e de envenenamento. Sentenciava-se com pena de morte em caso de assassinato e com confisco em lesões corporais²⁷.

Outro tribunal existente era o de Éfetas, composto por 51 juízes, divididos em quatro câmaras especiais que julgavam de casos enviados pelo Areópago: o Pritaneu, os seres irresponsáveis; o Paladio os homicídios involuntários; o Delfino, os crimes de homicídio com justificativa legal, e o Freátis, os cidadãos banidos da cidade, que, como não podiam voltar à ática, aproximavam-se da costa num barco e, de lá, faziam sua defesa.²⁸

Os juízes das *demos*, por sua vez, percorriam as regiões, resolvendo litígios de forma rápida. Podiam julgar causas de até 10 dracmas e nos processos mais importantes, realizam a instrução preliminar.

O tribunal dos Heliáia (dos Heliastas) tinha competência para julgar e acompanhar causas em geral, tanto de âmbito público como privado, sendo que, conforme exposto acima, os cidadãos sempre poderiam apelar para este Tribunal. Anualmente os arcontes sorteavam seis mil jurados entre cidadãos inscritos, maiores de trinta anos. Os sorteados eram designados juízes heliastas. No tribunal existiam dez seções de quinhentos membros, sendo que os mil restantes eram suplentes.

Existiam dois sorteios adicionais que operacionalizavam o sistema e dificultavam a possibilidade de suborno aos jurados. Um sorteio era realizado pela manhã do dia do julgamento, onde se escolhia o jurado em números de 201, 301, 401 membros, etc., e outro sorteio relativo ao local onde seria realizado o julgamento, podendo ser Ágora ou no Odeon.²⁹

As seções de julgamento eram denominadas *dikasterias*, de onde resulta o nome *dikastas* para os jurados. Os jurados recebiam o pagamento de um óbolo por sessão no início do quinto século, passando depois para três óbolos no seu final, aumento concedido por Creon.

Os atenienses da era clássica conheciam, ainda, espécie de juízo arbitral. Facultava-se às partes a escolha de um árbitro privado para a resolução do conflito. Os interessados se comprometiam em acatar as decisões. Existiam árbitros públicos, os quais eram sorteados entre os cidadãos maiores de sessenta anos, cujas decisões eram passíveis de revisão, com efeito suspensivo. A justiça dos árbitros era mais rápida e menos custosa.

²⁷ WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de História do Direito. 8ª Ed., Del Rey Editora: Belo Horizonte, 2014, p. 106.

²⁸ ARISTÓTELES, A constituição de Atenas, p. 26.

²⁹ WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de História do Direito. 8ª Ed., Del Rey Editora: Belo Horizonte, 2014, p. 107.

Por fim, existiam os juízes dos tribunais marítimos (*nautodikai*), que se ocupavam dos assuntos concernentes a marinha mercante e ao comércio, além das acusações contra os estrangeiros que usurpavam o título de cidadão.

5. CARACTERÍSTICAS DA DEMOCRACIA ATENIENSE.

Da narrativa sobre a formação de Atenas e as reformas políticas perpetradas por seus mais importantes Arcontes, é possível extrair que a principal característica da democracia ateniense é o fato de ser exercida diretamente pelos, então, considerados cidadãos.

A expressão máxima dessa participação ocorria na Assembleia (*Eclesia*) e no Tribunal de Heliáia. Daquela, participavam todos os cidadãos, ao passo que este era composto por aproximadamente 6000 membros sorteados, número significativo para a época.

Cumprir-se, no entanto, que uma leitura descuidada pode dar a aparência de que a democracia era exercida por todos as pessoas, forte no conceito atual de cidadão. Entretanto, no modelo ateniense, eram considerados cidadãos apenas os homens livres e nascidos de pais atenienses³⁰. Excluía-se os metecos (estrangeiros), as mulheres, os escravos e os traidores e exilados. E, ainda, antes da instituição da mistofória, os cidadãos de menor renda tinham o direito de participar, mas como não podiam perder um dia de trabalho, não o exerciam efetivamente.

Outra característica que se vislumbra reside no fato de que a democracia Grega surgiu através de reformas políticas e sociais, como solução para as crises e conflitos entre classes da época. Clístenes subiu ao poder apoiado pelo povo, razão pela qual fez reformas, estendendo direitos às demais classes.

Em contraponto, a manutenção desse regime se deu através do imperialismo, com guerras e conquistas de territórios, sem os quais os cidadãos não teriam renda bastante para se dedicar ao ócio, que nesse período confunde-se com a própria noção de escola (*skolá*), ou seja, dedicar-se as ideias, discutindo e buscando soluções para os problemas da *polis*.

Contudo, para os cidadãos, a democracia ateniense garantia, ainda, a igualdade de todos, através de três princípios básicos: isocracia, isonomia e isegoria. A isocracia é o ideal de

³⁰ “dois anos mais tarde, durante o mandato do Arconte Antídoto, em vista do grande aumento da cifra de cidadãos, tomou-se a resolução, proposta por Péricles, que ninguém poderia ser admitida a gozar do privilégio, sem que fosse de estirpe cidadina, tanto da parte de pai como de mãe” (Aristóteles, A Constituição de Atenas, p. 12).

igualdade quanto ao acesso aos cargos públicos para os cidadãos, em especial, para participar na Assembléia e no tribunal de Heliiaia

A isonomia é a igualdade legislativa, de modo que todos devem ser tratados da mesma forma, pela mesma lei – o que se mantém até os tempos atuais em nosso ordenamento, conforme consta do artigo 5º, *caput*, da Constituição da República – apenas, recordando que na concepção de todos não estariam compreendidos àqueles não considerados como cidadãos da Atenas. A isegoria, por sua vez, representa o direito de manifestação do pensamento; da liberdade de expressão. Os atenienses eram grandes oradores e todos cidadãos podiam expressar as suas ideias, com o desidetato de debater publicamente os assuntos políticos, tentando resolver os problemas da *polis*. Em contrapartida, esse princípio representava também o dever dos demais de ouvir quem está discursando na Ágora.³¹

Os princípios de isocracia, isonomia e isegoria eram aplicáveis aos cidadãos, excluídos, portanto, os escravos, mulheres e metecos (estrangeiros).

6. REFLEXOS DA DEMOCRACIA GREGA SOBRE A CONCEPÇÃO DE NATUREZA DAS LEIS

Analisada de maneira delimitada a estrutura democrática estabelecida em Atenas e suas principais características, cabe reconhecer que a estrutura se mostrava avançadíssima à época. Tal afirmação se justifica pela permissão à participação popular, afastando a concepção do “tirano” (Tiranía) que outrora volta a prevalecer em diversos momentos históricos.

Importante esclarecer que a lei vindoura de uma assembleia de todos os cidadãos poderá tanto ser justa, como injusta. Nesse momento, vale lembrar que Platão teria presenciado a condenação de seu mestre, Sócrates, por um governo democrático, motivo pelo qual é compreensível seu aristocratismo radical.

Vista com visão de mundo, *visão de totalidade*, a filosofia ultrapassa o conhecimento empírico, obtido pela experiência causal, aprofundando os métodos de estudo. A primeira parte da filosofia pode ser a *lógica*, a qual estuda regras do pensamento correto, verdadeiro e racional (busca a verdade). A filosofia *especulativa* (*speculum*=espelho) compreende o estudo da natureza e da razão de ser dessa natureza. Outra parte da filosofia é *prática*, a qual estuda a ação humana, o agir do homem sobre a natureza. Essa última estudará a ação ou conduta do ser humano, através da Ética (ética individual ou moral) e do Direito.

³¹ ALMEIDA, Jerônimo Basil, Grécia – a caminho da democracia – Porto Alegre: PUC/RS, p. 23.

Como visto nos itens anteriores, o pensamento jurídico grego se relaciona com a ideia da sacralidade da moral e do direito, sendo este de natureza imutável. Pode se verificar que as normas surgem de costumes, disputas e divergências, sendo o magistrado ou legislador, por uma análise ampla, àquele que procura restituir a “igualdade” e restaurar a “justiça”³², estabelecendo ordem na Cidades-Estado.

Contudo, antecedendo o costume, a disputa e a divergência, existe o *ser* e esse *ser* é fundamental para a filosofia e, neste artigo, também, para a reflexão sobre a concepção de natureza das leis (relação entre a filosofia especulativa e a filosofia prática). E, não basta aqui, partir-se para a simplicidade, como quem responde: o ser é o ser³³; o pássaro é o pássaro; veja-se que quanto mais óbvio, mais profunda e difícil é a conceituação, a qual pressupõe alta capacidade de abstração do interlocutor (o ser metafísico está escondido entre as coisas mais comuns³⁴).

Certo é que Aristóteles considerava que todos eram capazes de ascender às virtudes³⁵ por meio do estudo. O autor compreendia, àquela época, que todos deveriam ter acesso à educação como medida de avanço para a sociedade. A virtude moral, na mesma reflexão é percebida como fruto do “hábito”, logo, o ser enquanto ser pode ser considerado como fruto de situações que continuamente se repetem em sua vida, e o Estado, como associação de seres será consequência dos hábitos adotados por aquele “grupo de seres”. E, sobre a natureza das leis, tem-se:

*“Isto é confirmado pelo que acontece nos Estados: os legisladores tornam bons os cidadãos por meio de hábitos que lhes inculcam. Esse é o propósito de todo legislador, e quem não logra tal desiderato falha no desempenho da sua missão. Nisso, precisamente, reside a diferença entre as boas e as más constituições.”*³⁶

³² Nesse sentido, em *Ética a Nicomaco*, Aristóteles reflete sobre justiça e injustiça: “ (...) Portanto, sendo esta espécie de injustiça uma desigualdade, o juiz procura igualá-la; porque também no caso em que um recebeu e o outro infligiu um ferimento, ou um matou e o outro foi morto, o sofrimento e a ação foram desigualmente distribuídos; mas o juiz procura igualá-los por meio da pena, tomando uma parte do ganho do acusado. Porque o termo “ganho” aplica-se geralmente a tais casos, embora não seja apropriado a alguns deles, como por exemplo, à pessoa que inflige um ferimento — e “perda” à vítima. Seja como for, uma vez estimado o dano, um é chamado perda e o outro, ganho. Logo, o igual é intermediário entre o maior e o menor, mas o ganho e perda são respectivamente menores e maiores em sentidos contrários; maior quantidade do bem e menor quantidade do mal representam ganho, e o contrário é perda; e intermediário entre os dois é, como vimos, o igual, que dizemos ser justo. Por conseguinte, a justiça corretiva será o intermediário entre a perda e o ganho. Eis aí por que as pessoas em disputa recorrem ao juiz; e recorrer ao juiz é recorrer à justiça, pois a natureza do juiz é ser uma espécie de justiça animada; e procuram o juiz como um intermediário, e em alguns Estados os juízes são chamados mediadores, na convicção de que, se os litigantes conseguirem o meio termo, conseguirão o que é justo. O justo, pois, é um meio-termo já que o juiz o é.”

³³ MARITAIN, Jacques. Sete lições sobre o ser. 3ª ed., São Paulo: Loyola, 2005.

³⁴ A esse respeito o conto *A Carta furtada*, de Edgar Allan Poe.

³⁵ Duas espécies de virtudes: intelectuais e morais. *Ética a Nicomaco*. Dentro desta concepção, também deve ela ser partilhada por grande número de pessoas, pois quem quer que não esteja mutilado em sua capacidade para a virtude pode conquistá-la mediante uma certa espécie de estudo e diligência.”

³⁶ ARISTÓTELES. *Ética Nicomáquea*. Livro V, cap.3.

Nesse padrão aristotélico, a natureza das leis seria a “criação de comportamentos” ou “criação de hábitos bons”, que com a prática (“hábito”) e o aprendizado por parte da sociedade deixariam de existir. Assim, uma sociedade composta por indivíduos virtuosos e dotados de bons hábitos levaria à ausência de leis, ou ao menos a minimização daquelas, em razão de sua desnecessidade.

No plano abstrato, poder-se-ia cogitar de uma sociedade próxima à “perfeição”, por meio da educação e da busca pela sabedoria e na argumentação cética. Contudo, desde que o “ser” é concebido como “ser”, e desde que Caim matou Abel³⁷, por considerar o tratamento aparentemente “desigual” por parte de Deus, viu-se a necessidade de se estabelecerem normas para o convívio pacífico, buscando do “ser” o seu melhor e afastando dele o agir, simplesmente, pautado no desejo³⁸.

O estudo metafísico é colocado, por assim dizer, na base do estudo filosófico, ascendendo para a física, de onde divide-se em ramos da ciência, a medicina, a mecânica e a superior à demais que seria a moral³⁹.

O estudo filosófico, segundo Jacques Maritain, rege-se por duas vertentes, o “mistério” e o “problema”. Buscando-se trazer para o estudo das fontes, as leis positivadas no sistema seriam o “problema”, isto é, a solução pautada na razão, ao passo que o “ser” e a “sociedade”, trariam em si o “mistério”, enquanto plenitude ontológica à qual a inteligência se une vitalmente e onde mergulha sem esgotá-la.

Do exemplo bíblico indicado, pode-se extrair que existem princípios filosóficos claros e evidentes ao ponto do espírito humano não duvidar de sua verdade; contudo, existem outros que desse princípio dependam para o conhecimento de outras coisas.

O ceifar o direito à vida de outrem é algo tão evidente como ato reprovável, que Caim oculta o corpo do irmão. E, pouco antes, o próprio Deus indica que o pecado (desejo) estaria

³⁷ “E aconteceu ao cabo de dias que Caim trouxe do fruto da terra uma oferta ao Senhor. E Abel também trouxe dos primogênitos das suas ovelhas, e da sua gordura; e atentou o Senhor para Abel e para a sua oferta. Mas para Caim e para a sua oferta não atentou. E irou-se Caim fortemente, e descaiu-lhe o semblante. E o Senhor disse a Caim: Por que te iraste? E por que descaiu o teu semblante?

Se bem fizeres, não é certo que serás aceito? E se não fizeres bem, o pecado jaz à porta, e sobre ti será o seu desejo, mas sobre ele deves dominar. E falou Caim com o seu irmão Abel; e sucedeu que, estando eles no campo, se levantou Caim contra o seu irmão Abel, e o matou. E disse o Senhor a Caim: Onde está Abel, teu irmão? E ele disse: Não sei; sou eu guardador do meu irmão? E disse Deus: Que fizeste? A voz do sangue do teu irmão clama a mim desde a terra.” Gênesis 4:3-10

³⁸ Não se pretende com essa alegação o retorno ao essencialismo. Pelo contrário, aos seres humanos foi dado o livre arbítrio para decidirem por si.

³⁹ Esse é o entendimento da “árvore filosófica”, adotada por René Descartes. “[o último galho da árvore da filosofia é] a moral; falo da mais alta e perfeita moral, que pressupondo um completo conhecimento das outras ciências é o último grau da sabedoria.” (DESCARTES, Rene. Carta-prefácio dos princípios da filosofia, p. XXXVII)

“batendo a porta” e cumpriria à Caim dominá-lo, o que não o fez⁴⁰. O filósofo René Descartes, poderia considerar que à Caim faltou observância às regras de moral no sentido de servir-se de seu espírito para conhecer o que deve fazer ou não fazer em todas as circunstâncias da vida; ser firme e constante em tudo que executar de maneira que paixões e apetites não o desviem.

O pensador Sócrates, no contexto apresentado de democracia Ateniense, questionava a legitimidade dos sacrifícios e das festas oferecidas aos Deuses, justamente por àqueles incidirem condutas contrárias à virtude⁴¹.

O direito é uma construção social, não é um tipo natural, nem nada que se assemelhe a um nome próprio. Assim, como muitos artefatos humanos, o direito pode não estar sujeito a uma compreensão essencialista e, portanto, assumir que apenas uma descrição essencialista do conceito de direito refletirá a natureza do direito é embarcar em um caminho que sufocará, em vez de enriquecer a compreensão.

Para aquele momento na Grécia, o caminhar de um governo monárquico, para o democrático foi o melhor na concepção daqueles cidadãos que tinham representatividade na *polis*. A construção social daquele período, levou ao resguardo de valores essenciais naquele período histórico, como por exemplo, o extremo apego aos Deuses, apresentação de sacrifícios, desconhecimento astronômico e científico, entre outras características próprias daquela sociedade.

A história, portanto, constrói e dá coesão à lei, sendo por assim dizer, sua fonte. Contudo, mesmo sem que determinado grupo de pessoas passe pela situação que deu fundamento a lei editada em determinada região, pode outra região por meio do sistema, editar a lei para o povo como algo “dado” e não “construído”. Dessa forma, pode se perceber a inclusão no sistema jurídico, de regramento que funcionou em outra localidade e que para a realidade brasileira não traz os mesmos efeitos. E, isso é a ausência de transição. Ainda, é

⁴⁰ “A diferença entre a alma imortal dos deuses e a alma imortal dos homens é que os cavalos e cocheiros das almas divinas são bons e de boa raça. Os das almas humanas, mestiços. O cocheiro que os governa, conduz uma parelha na qual um dos cavalos é bom e de boa raça, enquanto o outro é de má raça e natureza contrária. Assim, conduzir o nosso carro é ofício difícil e penoso. Nosso carro é puxado para cima por um dos corcéis, mas puxado para baixo pelo outro. A luta da parelha força o cocheiro a olhar os cavalos e não o abismo. A parelha machuca, o cocheiro tem as mãos feridas pelas rédeas que puxam em direções contrárias, carros chocam-se com outros e vão perdendo a força, caindo, até que o carro, pesado, caia no abismo.

O cavalo branco tem o corpo harmonioso e bonito; pescoço altivo e focinho curvo, cor branca, olhos pretos; ama a honestidade e é dotado de sobriedade e pudor, amigo como é da opinião certa. Não deve ser fustigado e sim dirigido apenas pelo comando e pela palavra.

O cavalo negro é torto e disforme; segue o caminho sem firmeza; com o pescoço baixo, tem um focinho achatado e a sua cor é preta; seus olhos de coruja são estriados de sangue; é amigo da soberba e da lascívia; tem as orelhas cobertas de pelos. Obedece a contragosto ao chicote e ao açoite.” (Mito do Cocheiro)

⁴¹ Os Deuses Gregos matavam, adulteravam, praticavam diversas condutas contrárias à concepção de “bem” idealizada por Sócrates.



concebível a natureza das leis, sem que guarde relação com a história, motivo pelo qual a história não pode ser realizada como fonte do pensamento jurídico.

Existe realmente algo - uma essência - que une todas as instituições e entidades particulares que as pessoas entendem ser lei em algum tempo e lugar em particular. Mas, é justo nos perguntarmos se essas essências existem em um nível de abstração tal que tenham pouco valor na compreensão da natureza do direito, que era, afinal de contas, o ponto de partida desse raciocínio.

Assim, é possível que a identificação de algo que capta a natureza de algo no sentido técnico da natureza, diga-nos quase nada sobre a natureza dessa coisa, no sentido não-técnico da natureza. Assim, uma possibilidade é que a lei não tem essência alguma. E outra é que a essência de uma instituição social tão diversa que somente poderá ser descrita em nível de abstração elevado que nos diz pouco sobre as instituições cuja natureza supostamente capta.

Na verdade, em termos de busca de essências ou propriedades necessárias, pode ser muito possível o equívoco. Tomando como por base a democracia ateniense, verifica-se influência no sistema atual, contudo, o contexto atual não permite os mesmos fundamentos. Àquela estruturação adequou-se aos seres daquele momento sócio histórico na qual estavam inseridos.

A inteligência virtual é um agente, contemporâneo, facilitador da relação entre as pessoas, todavia, no atual contexto a intuição do cidadão comum leva a pressupor o “desemprego” e até mesmo crise em diversos setores por decorrência dessa nova realidade. Mas, a bem da verdade, a sociedade é que deverá se adaptar ao sistema que será por assim dizer “*desenhado*” nos anos que sucedem a partir de nortes que podem ser compreendidos por inovação e solidariedade.

No mínimo, explorar a natureza do direito através do exame das propriedades típicas, mas não essenciais do direito, pode nos dizer coisas sobre o direito - e não apenas sobre o direito aqui ou ali - que não sabemos agora, e que deveríamos estar interessados em descobrir, valorizando o que já foi descoberto, mas permitindo a construção de uma nova sociedade que fomenta valores éticos, estimula a evolução e inovação, disseminado o ideal de causar o mínimo de prejuízo para o próximo e para as coisas que lhe são próximas como a natureza e o meio ambiente.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Pelo exposto neste trabalho, é possível concluir que o direito, as instituições e a democracia ateniense influenciaram de maneira mais significativa do que se idealizava o nosso ordenamento jurídico.

Muitas das ideias e dos problemas enfrentados pelos Atenienses, ainda hoje estão em pauta. Percebe-se, contudo, a necessidade que revisitação dos fundamentos em razão do momento sócio-histórico em que estamos inseridos.

É necessária reflexão no mais alto nível de abstração a respeito do “ser” e das “normas” para que se encontre a verdadeira natureza e os valores que devem ser imutáveis apesar do contexto no qual o *ser* está inserido.

Para compreender-se efetivamente esse debate multifacetado, é preciso ver o que é bom na cultura atual e, em determinada localização, assim como se deve detectar o que é superficial ou perigoso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jerônimo Basil, Grécia – a caminho da democracia – Porto Alegre: PUC/RS, disponível em:
http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Jeronimo_Basil.pdf

ARISTÓTELES, A constituição de Atenas, disponível em: <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/A-constitui%C3%A7%C3%A3o-de-Atenas.pdf>

_____, La Política. Madrid: Editorial Gredos, 1995.

_____, Ética Nicomáquea. 3ª ed., Madrid: Editorial Gredos, 1995.

BARKER, Ernest, Teoria Política Grega, Universidade de Brasília – UNB, 1978

Bíblia Sagrada. *Bibliorum Sacrorum Editio* em:
http://www.vatican.va/archive/bible/nova_vulgata/documents/nova-vulgata_vetus-testamentum_lt.html

BORGES, Guilherme Roman, O direito Constitutivo: um resgate greco-clássico do Nóminon Éthos como Eutaksía Nómini e Dikastikí Áskisis, Tese de Doutorado sob orientação do Prof. Tercio Sampaio Ferraz Junior, São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

DESCARTES, René. Carta-Prefácio dos Princípios da Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2003.



FEIJÓ, Martin Cezar. A democracia grega. 15 ed. 5ª impressão. São Paulo: Editora Ática, 1996.

GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. Tradução: A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Fundação Calouste Gulbenkian.

LENZA, Pedro, Direito Constitucional esquematizado, 19ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

LIMA FILHO, Acácio Vaz de. Aspectos Históricos e jurídicos do poder arbitrário e do poder discricionário na Grécia Antiga e em Roma. O Tirano, o Aisumnêtes, o Estratego e o ditador. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, Arcadas, 1997.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito na História. Lições introdutórias. São Paulo: Atlas, 2014.

MARITAIN, Jacques. Sete Lições Sobre o Ser. 3ª ed., São Paulo: Loyola, 2005.

MORALES, Fábio Augusto. A democracia ateniense pelo avesso. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

PUGLIESI, Márcio. Filosofia e Direito, uma abordagem Sistêmico-Construcionista. Pendente de publicação (em revisão).

SCHAUER, Frederick. ON THE NATURE OF THE NATURE OF LAW. 07/12/2011 – forthcoming in Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie.

SILVA, Fernanda Monteiro, Literaturas antigas e produção do saber – Rio de Janeiro: PUC/RIO, Departamento de História, disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2012/relatorios_pdf/ccs/HIS/HIS-Fernanda%20Monteiro%20da%20Silva.pdf

VERHOFSTADT, Guy, Carta Aberta aos Antimundialistas, artigo, in Folha de São Paulo – 26-09-2001

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de História do Direito. 8ª Ed., Del Rey Editora: Belo Horizonte, 2014.

PRISCILLA PEREIRA MATEO

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

. Pós-graduada em Direito Constitucional.

Mestranda pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Atuou como professora tutora nos cursos preparatórios para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como nos cursos de graduação da Faculdade Damásio/Ibmec

advppriscilla@gmail.com